



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10108/000.200/93-36
RECURSO Nº : 01.931
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : ADAUCTO FERREIRA DE SOUZA FILHO
RECORRIDA : IRF - CORUMBÁ - MS
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.614

**RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ LEÃO) -
Não tendo o fisco logrado precisar a data do recebimento dos
rendimentos, há que aceitar a data informada pelo contribuinte
sobretudo porque o recolhimento do imposto foi espontâneo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADAUCTO FERREIRA DE SOUZA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA
SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10108/000.200/93-36
ACÓRDÃO Nº : 102-30.614
RECURSO Nº : 01.931
RECORRENTE : ADAUCTO FERREIRA DE SOUZA FILHO

RELATÓRIO

Adaucto Ferreira de Souza Filho, jurisdicionado pela IRF/Corumbá - MS, foi notificado da exigência de folha 01 relativa a imposto de renda pessoa física do exercício de 1992.

O lançamento foi originado da revisão da declaração de rendimentos, onde o contribuinte não identificou a fonte pagadora de valores constantes de sua declaração.

É cobrado do contribuinte o equivalente a 3.476,35 UFIR do imposto, além dos acréscimos legais.

Regularmente intimado da exigência o contribuinte entrou com impugnação de folhas 16 onde alega que:

- O valor de Cr\$ 11.350.000,00 foi recebido em dezembro de 1991;
- O valor foi declarado espontaneamente e que o tributo já foi recolhido conforme cópia do DARF anexado;
- A referida quantia foi recebida do Sr. Jorge Pessoa Filho e que o mesmo não tem CPF.

Finaliza rogando pelo cancelamento da notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10108/000.200/93-36
ACÓRDÃO Nº : 102-30.614

A autoridade monocrática decide manter parcialmente o feito fiscal, tendo reconhecido o valor já recolhido pelo contribuinte.

A parte tomou ciência da decisão em 19/05/94.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10108/000 200/93-36
ACÓRDÃO Nº : 102-30.614

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

A presente lide trata-se de notificação de imposto de renda pessoa física no ano calendário de 1991. A base legal é a Lei Nº 7.713/88 que instituiu a cobrança mensal do imposto de renda tal como dispõe seu artigo 8º e coloquialmente conhecido como “carnê-leão.” Tendo o contribuinte ora recorrente declarado ter recebido a quantia de Cr\$ 11.350.000,00, e recolhido o imposto correspondente. Tal não foi o entendimento da fiscalização que dando outro entendimento, distribuiu a quantia acima ao longo do ano de 1991 gerando destarte valores do imposto diferente daquele calculado pelo recorrente. A diferença de valores deu-se porque o recorrente recebeu a quantia de Cr\$ 11.350.000,00 integralmente no mês de dezembro conforme sua declaração de folha 17. A fiscalização considerou como inidônia a declaração de folha 17. Todavia não comprovou a inidoneidade deste documento. Portanto estamos diante de uma presunção, e em relação a presunção assim se manifestou o ilustre ex-Conselheiro Antônio da Silva Cabral em sua obra Processo Administrativo Fiscal, editora Saraiva, página 312.

“As Presunções - Toda decisão deve contemplar as provas. Dentro destas incluem-se as presunções e os indícios, que não são a mesma coisa. Pode acontecer que indício leve à certeza, mas pode ser confundido com simples presunção hominis. O indício é, por vezes, meio de prova, mas não pode ser confundido com fato a ser provado.

Presumir é prae sumere (tomar alguma coisa como, tendo acontecido), antes de se ter uma prova mais contundente da existência da coisa. É atitude subjetiva, e não real, em sua essência. As presunções têm por base a própria lei e, por isso mesmo, são chamadas de praesumptiones juris. Quando a lei diz, por exemplo, presumir-se distribuição disfarçada de lucros a venda pela empresa a seu sócio de um bem por valor notoriamente inferior ao de mercado, tem-se uma presunção de direito. Quando a presunção existe apenas na mente do juiz, tem-se a presunção hominis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10108/000.200/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.614

A primeira é regra de direito, enquanto a segunda é enunciado do próprio juiz, na apreciação da prova.

O julgador de uma causa não esteve em contato com os fatos, não conheceu as circunstâncias e as pessoas que atuaram. Tudo isto é dado no processo e ele procura, manipulando as provas, chegar ao verdadeiro conhecimento dos fatos para, depois, aplicar a norma. Como todo ser humano que se debruça sobre os fatos, tem ele de valer-se, por vezes, da experiência adquirida com o trato da coisa pública. As presunções e os indícios servem, pois, para o julgador chegar à verdade dos fatos.”

Desta forma, tal como acima se viu, não há nos autos prova mais contundente de que o recorrente tenha recebido a quantia de Cr\$ 11.350.000,00 ao longo do ano de 1991.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo e no mérito voto por dar provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA